



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/127 (AUT-TV)**

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas TV  
Cine Emotion, nos termos dos artigos 23.º e 97.º n.º 3 da Lei da  
Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa  
2 de abril de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/127 (AUT-TV)

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *TV Cine Emotion*, nos termos dos artigos 23.º e 97.º n.º 3 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

*Considerando que:*

Nos termos do disposto no Artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual - LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre abril de 2019 a abril de 2024, pela NOS Audio - Sales and Distribution, S.A. no que respeita ao serviço de programas temático denominado *TV Cine Emotion*.

Considera-se que o serviço de programas *TV Cine Emotion*, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, apresenta um desempenho regular face ao cumprimento das obrigações e condições a que se encontra vinculado em matérias como o anúncio da programação, tempos de publicidade, inserção da publicidade e limites à liberdade da programação, pela

Deliberação 1/AUT-TV/2007 (autorização para o exercício da atividade de televisão para o serviço de programas TV Cine 3), com alteração de denominação pela Informação n.º INT-ERC/2019/1102.

Sem prejuízo, e reconhecendo a especificidade da natureza do serviço de programas, o Conselho Regulador não pode deixar de avaliar negativamente a evolução de difusão de obras audiovisuais, designadamente das quotas referentes à defesa da língua portuguesa.

Pelo disposto, insta o operador a que proceda à incorporação de obras de produção nacional e europeia na sua emissão de forma a cumprir o disposto na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, renovando o compromisso a que se encontra vinculado.

Lisboa, 2 de abril de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

**Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado *TV Cine Emotion* – abril de 2019 a abril de 2024**

**1. NOTA INTRODUTÓRIA**

- 1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 74/2020, de 19 de novembro, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.
- 1.3. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
- 1.4. O serviço de programas *TV Cine Emotion*, do operador NOS Audio - Sales and Distribution, S.A., é um serviço de programas televisivo temático de cinema/séries, de cobertura nacional e de acesso condicionado.
- 1.5. O serviço de programas *TV Cine Emotion* obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 6 de abril de 2004, atribuída ao serviço *Lusomundo Action*. Aquele serviço alterou denominação, aprovada pela Deliberação 1-AUT-TV/2007, de 26 de setembro, para *TV Cine 3*. Em 2019, é requerida alteração para a atual denominação *TV Cine Emotion*, conforme resulta da Informação INT-ERC/2019/1102, de dezembro de 2019.
- 1.6. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MARKDATA (YUMIANALYTICS), ao Portal TV/ERC e ao visionamento da emissão.

## 2. OBRIGAÇÕES

2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de desporto de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, *TV Cine Emotion*, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem.

As obrigações principais decorrentes da atividade de televisão envolvem as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º -A a 41-B.

2.2. São ainda objeto de análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- Cumprimento quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à difusão de obras audiovisuais, como defesa da língua portuguesa, quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente – artigo 49.º;
- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

### **3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR**

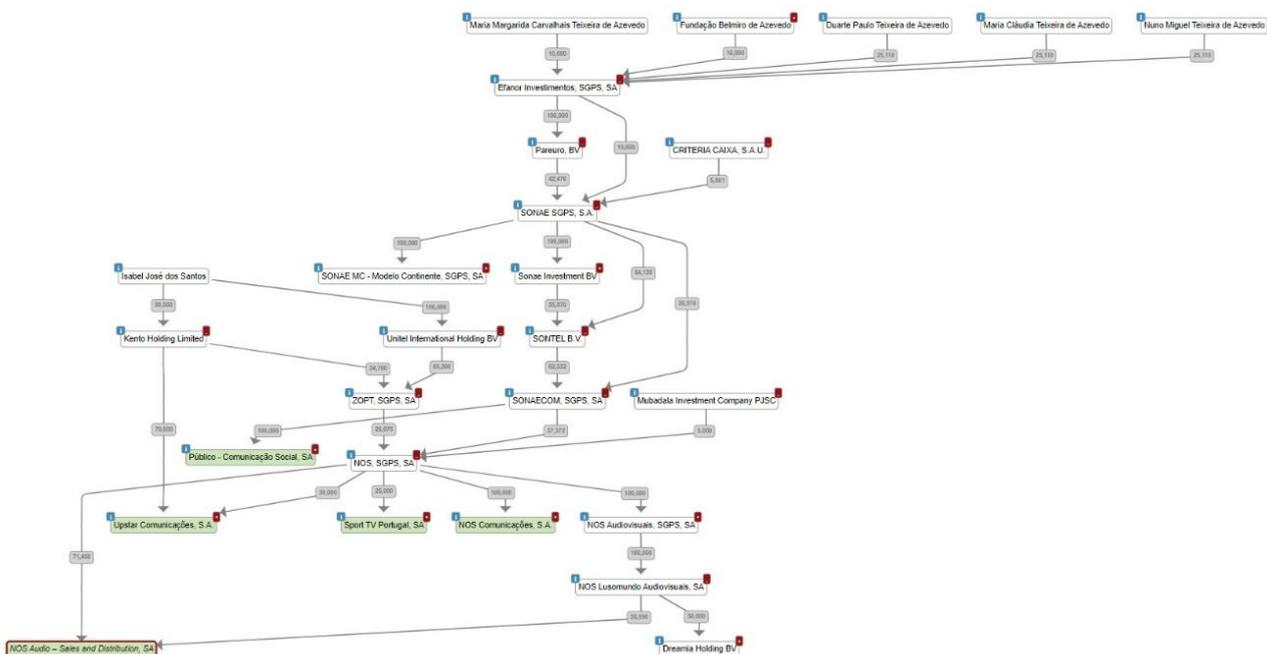
O operador NOS Audio – Sales and Distribution, S.A com sede na R. Actor António Silva, 9, 1600-404 Lisboa, com capital social de 21 539 532,00€. (vinte e um milhões de euros e quinhentos e trinta e nove mil e quinhentos e trinta e dois euros, segundo Portal da Transparência), está inscrito nesta Entidade com o número 523406.

### **4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE**

#### **4.1. Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta**

- 4.1.1. A NOS Audio – Sales and Distribution, SA é diretamente detida pela Nos Lusomundo Audiovisuais, S.A. (28,55%) e pelas NOS SGPS, S.A. (71,45%). Direta e indiretamente a NOS SGPS, S.A., detém 100% da Nos Audio – Sales and Distribution SA.
- 4.1.2. A Nos SGPS, S.A., é propriedade de três empresas: a ZOPT, SGPS, SA (26,75%), a qual é detida indiretamente por Isabel dos Santos (98,96%), o Mubadala Investment Company PJSC (5%), um fundo soberano de Abu Dhabi, e o Grupo SONAECOM, SGPS, SA (37,372). Quatro pessoas individuais herdeiras de Belmiro de Azevedo e a Fundação Belmiro de Azevedo, juntas, detém 88,8% do grupo SONAECOM, que também detém em 100% o Público – Comunicação Social, SA. No entanto, nenhuma destas pessoas detém pelo menos 5% de participação na NOS Audio – Sales and Distribution, SA.
- 4.1.3. Importa destacar que a Nos SGPS, S.A. é também detentora da Sport TV Portugal, da Upstar Comunicações S.A. e da Nós Comunicações S.A..

Figura 1 – Organograma da NOS Audio – Sales and Distribution, SA.



Fonte: Portal da Transparência. Data 07/10/24

4.1.4. Uma (01) pessoa individual detém pelo menos 5% da NOS Audio – Sales and Distribution, SA, e está listada na figura 2.

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da NOS Audio – Sales and Distribution, SA, com pelo menos 5% do capital social.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Isabel dos Santos	Indiretamente detidas	26%	26%

Fonte: Portal da Transparência. Data 17/12/2024

4.1.5. A lista dos órgãos sociais da NOS Audio – Sales and Distribution SA, seus detentores e respetivas funções, são identificados na figura 2.

**Figura 3 – Órgãos sociais da NOS Audio – Sales and Distribution, SA.**

Pessoa	Tipo de Órgão	Função
Francisco Magalhães Gonçalves Sousa Nazareth	Assembleia Geral	Presidente
Joana Vitorino Mendes	Assembleia Geral	Secretário/a
Miguel Nuno Santos Almeida	Conselho de Administração	Presidente
Filipa de Sousa Taveira da Gama Santos Carvalho	Conselho de Administração	Vogal
Luís Moutinho do Nascimento	Conselho de Administração	Vogal
KPMG & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S. A.	Fiscal Único	Fiscal Único
Luís Miguel Pedrosa Guerra	Fiscal Único	Fiscal Único Suplente
Francisco Magalhães Gonçalves Sousa Nazareth	Secretário/a	Efetivo/a
Joana Vitorino Mendes	Secretário/a	Suplente

## 4.2. Relacionamentos

4.2.1. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, a titular da participação indireta, identificada na figura 2, é detentora de órgão de comunicação social sob jurisdição do Estado português. Detém indiretamente 77,93% de participação na Upstar Comunicações SA, empresa que mantém os serviços de programa de televisão ZAP Novelas, ZAP VIVA e ZAP VIVA Internacional. Na mesma empresa, Isabel dos Santos ocupa o órgão social Conselho de Administração, na função Presidente.

4.2.3. Seis integrantes dos órgãos sociais da NOS Audio – Sales and Distribution, SA são integrantes de órgãos sociais de outros OCS, nomeadamente:

- a) Francisco Magalhães Gonçalves Sousa Nazareth, que ocupa o órgão social Assembleia Geral na função Presidente na empresa NOS Comunicações, S.A., e o órgão social Secretário na função Efetivo nas empresas NOS Açores

Comunicações, SA, NOS Audio – Sales and Distribution, SA, NOS Comunicações, S.A., NOS Madeira Comunicações, SA;

- b) Joana Vitorino Mendes, que ocupa o órgão social Assembleia Geral na função Secretária na empresa NOS Comunicações, S.A., e o órgão social Secretário na função Suplente nas empresas NOS Açores Comunicações, SA, NOS Audio – Sales and Distribution, SA, NOS Comunicações, S.A. e NOS Madeira Comunicações, SA;
- c) Miguel Nuno Santos Almeida ocupa o órgão social Conselho de Administração na função Presidente nas empresas NOS Comunicações, S.A., NOS Madeira Comunicações, SA e NOS Açores Comunicações, SA;
- d) Filipa de Sousa Taveira da Gama Santos Carvalho que ocupa os órgãos sociais Conselho de Administração na função Vogal nas empresas NOS Açores Comunicações, SA, NOS Comunicações, S.A., NOS Madeira Comunicações, SA, Sport TV Portugal, SA e Upstar Comunicações, S.A.;
- e) Luís Moutinho do Nascimento que ocupa os órgãos sociais Conselho de Administração na função Vogal nas empresas NOS Açores Comunicações, SA, NOS Comunicações, S.A., NOS Madeira Comunicações, SA e Dreamia - Serviços de Televisão, SA;
- f) Luís Miguel Pedrosa Guerra ocupa o órgão social Fiscal Único na função Fiscal Único Suplente na NOS Comunicações, S.A..

4.2.4. No exercício de 2023, a NOS Audio – Sales and Distribution, SA identificou como cliente relevante a NOS COMUNICAÇÃO S.A., com percentagem de detenção de 33% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros. No mesmo exercício, identificou como Detentores Relevantes de Passivo a NOS LUSOMUNDO AUDIOVISUAL, com a percentagem de 15,64% e a NOS SGPS S.A. com percentagem de 21,23%, ambas a título de Outros.

4.2.5. No exercício de 2022, a NOS Audio – Sales and Distribution, SA identificou como cliente relevante a NOS COMUNICAÇÃO S.A., com percentagem de detenção de 40,70% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros. No mesmo exercício, identificou como Detentores Relevantes de Passivo a NOS LUSOMUNDO

AUDIOVISUAL, com percentagem de 29,1% a título de Outros e Dívidas de Fornecedores, e a NOS SGPS S.A. com percentagem de 19,90%, a título de Outros.

4.2.6. No exercício de 2021, a NOS Audio – Sales and Distribution, SA identificou como cliente relevante a NOS COMUNICAÇÃO S.A., com percentagem de detenção de 44,50% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros. No mesmo exercício, identificou como Detentores Relevantes de Passivo a NOS LUSOMUNDO AUDIOVISUAL, com percentagem de 20,6% a título de Outros e Dívidas com Fornecedores, e a NOS SGPS S.A. com percentagem de 19,5%, também a título de Outros.

#### **4.3. A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes**

4.3.1. A informação comunicada pela NOS Audio – Sales and Distribution, SA ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A NOS Audio – Sales and Distribution, SA está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

4.3.2. A NOS Audio – Sales and Distribution, SA não foi nem é alvo de qualquer processo administrativo ou contraordenacional no âmbito das obrigações legais da Transparência.

### **5. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO**

5.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

5.2. No âmbito da verificação destes deveres foi comparada a emissão do serviço de programas *TV Cine Emotion* com o anúncio da programação, enviado à ERC com 48 horas de antecedência, utilizando as seguintes amostras:

- 2024 - semanas 13 (25 a 31 de março) e 14 (1 a 7 de abril).

5.3. As análises correspondentes aos períodos descritos demonstraram que o operador cumpre os deveres legais previstos quanto a esta matéria.

## 6. PUBLICIDADE TELEVISIVA E TELEVENDA

- 6.1. Nos termos do n.º 1 do artigo 40.º, da LTSAP «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».
- 6.2. O serviço de programas *TV Cine Emotion* é um serviço de programas temático de cobertura nacional de acesso condicionado, estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 10%, ou seja 6 minutos, para a emissão de mensagens publicitárias em cada período referido.
- 6.3. Foram excluídas da contagem do tempo reservado à publicidade as mensagens previstas no n.º 2, da citada norma, ou seja, «a) Os blocos de televenda; b) As mensagens do operador televisivo, relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; c) Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente; d) Os anúncios de patrocínio; e) A colocação de produto e ajuda à produção; f) Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os spots de publicidade televisiva ou de televenda, e entre os vários spots».
- 6.4. A análise desta matéria incidiu sobre as amostras da emissão referenciadas no ponto 5.2., não se tendo verificado excessos aos limites do tempo de publicidade.
- 6.5. A Lei determina ainda, nos termos do art.º 40.º- A (Identificação e separação) que a publicidade televisiva e a televenda devem ser facilmente identificáveis como tais e claramente separadas da restante programação e que a separação a que se refere o número anterior faz-se:
- a) Entre programas e nas suas interrupções, pela inserção de separadores óticos e acústicos no início e no fim de cada interrupção, devendo o separador inicial

conter, de forma perceptível para os destinatários, e consoante os casos, a menção 'Publicidade' ou 'Televenda';

- b) Havendo fracionamento do ecrã, através da demarcação de uma área do ecrã, nunca superior a uma quarta parte deste, claramente distinta da área remanescente e identificada de forma perceptível para os destinatários, com a menção 'Publicidade'.

6.6. Da análise destas matérias, conclui-se pelo cumprimento regular das normas legalmente previstas.

## **7. IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS**

No contexto da amostra referida, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

## **8. ESTATUTO EDITORIAL**

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. No caso do serviço de programas em análise, consultando a respetiva página Web, o estatuto editorial disponibilizado (<https://www.tvcine.pt/info-legal>), coincide com o depositado na ERC para o serviço de programas em análise.

## **9. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS**

9.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

9.2. De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

9.3. Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2020 a 2023.

- **Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa**

9.4. O n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos **50%** das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

9.5. Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos **20%** do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

**Fig.6 - Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP**

Difusão de obras audiovisuais	2020	2021	2022	2023
Programas originariamente em língua portuguesa	2,0%	0,4%	0,4%	0,1%
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	0,1%	0,1%	0,2%	0,1%

Fonte: Portal TV/ERC

9.6. O serviço de programas *TV Cine Emotion* obteve resultados abaixo dos 50% de programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos em análise, o que se deve à especificidade da sua programação.

9.7. O mesmo sucede relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, onde se observa que o serviço de programas obtém percentagens muito aquém deste limiar.

- **Produção Europeia e Produção Independente Recente**

9.8. O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

9.9. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

**Fig.7 - Produção europeia e produção independente recente**

Difusão de obras audiovisuais	2020	2021	2022	2023
Produção europeia	21,3%	20,09 %	21,6%	32,8%
Produção independente recente	7%	5,9%	6,3%	10%

Fonte: Portal TV/ERC

9.10. Relativamente à difusão de obras de produção europeia, o serviço de programas *TV Cine Emotion* regista entre 20% a 30% de obras desta natureza, aquém do mínimo estabelecido, no período de 2020 e 2023. Quanto à percentagem de obras europeias independentes recentes (produzidas há menos de cinco anos), a difusão oscilou entre os cerca de 6% e 10%, sendo que a quota mínima apenas foi atingida em 2023.

## **10. OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS**

10.1. No período em apreciação não se registaram participações contra o operador, relativamente ao serviço de programas *TV Cine Emotion*, nomeadamente no que se refere aos limites à liberdade de programação.

## 11. OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

No período em apreciação, não foram objeto de deliberação participações contra o serviço de programas *TV Cine Emotion* sobre outras obrigações legais.

## 12. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

12.1. A 26 de fevereiro de 2025, o NOS Audio - Sales and Distribution, S.A., titular do serviço de programas *TV Cine Emotion*, foi notificado por carta registada com aviso de receção (Ofício n.º SAI-ERC/2025/1430) para se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, do sentido provável da decisão do Conselho Regulador para a Comunicação Social, referente à avaliação do serviço de programas televisivo, *TV Cine Emotion* nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

12.2. Em 18 de março, ao abrigo do seu direito de pronúncia previsto nos artigos 121º e 122º do Código do Procedimento Administrativo, comunicou a esta Entidade reguladora a concordância global com os resultados e observações do relatório, as quais motivaram a "(...) conclusão da ERC de que o *TV Cine Emotion* apresenta um desempenho consentâneo com as obrigações e condições a que se encontra vinculado."

12.3. No que se refere ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP, o operador toma boa nota das observações da ERC. Todavia, destaca que a concretização de uma progressiva incorporação de obras audiovisuais apresenta condicionantes e limitações de difícil contorno, pelo que refere:

*"...a NOS AUDIO tomou boa nota das observações da ERC sobre a importância de integrar progressivamente conteúdos audiovisuais criativos, originalmente em língua portuguesa, na programação do canal. No entanto, sublinhamos que a concretização desta integração está condicionada pelas limitações do*

*ecossistema audiovisual nacional, as quais tivemos oportunidade de discutir em reunião presencial com o Conselho Regulador da ERC.*

*Em particular, reiteramos que a produção audiovisual nacional, especialmente a indústria cinematográfica, enfrenta desafios significativos que não se limitam à escassez de recursos financeiros, mas também à inexistência de um mercado consolidado que permita uma criação contínua de conteúdos em quantidade e com atratividade suficientes para cumprir as quotas estabelecidas na Lei Nacional.*

*A disparidade entre as quotas de transmissão de programas em língua portuguesa, conforme definidas pela Lei da Televisão, e o patamar atingível com a produção nacional existente, é agravada pela regra que limita a contagem destas às primeiras cinco exibições.*

*Face ao exposto, a NOS AUDIO considera que a anunciada revisão da Lei da Televisão é uma oportunidade para adaptar as regras das quotas de produção nacional à realidade do mercado de media e conteúdos, tendo em conta a concorrência de operadores não sujeitos a estas obrigações e as limitações do setor produtivo nacional.*

*(...)"*.

### **13 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

13.1. Em resultado da avaliação do cumprimento das obrigações legais relativas ao anúncio da programação e tempo reservado à publicidade, o operador evidenciou um desempenho cumpridor, no exercício da atividade de televisão do serviço de programas *TV Cine Emotion*.

13.2. Relativamente à difusão de obras audiovisuais, apesar da especificidade do serviço de programas e das condicionantes do mercado, insta-se o operador a que proceda à progressiva incorporação de obras originariamente de língua portuguesa e de produção europeia, indo ao encontro do cumprimento das normas de difusão de obras audiovisuais a que se encontra vinculado, plasmadas nas disposições constantes

da secção V (Difusão de Obras Audiovisuais) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

13.3. Em conclusão, considera-se que o serviço de programas *TV Cine Emotion*, da NOS Audio - Sales and Distribution, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, tem um desempenho regular no cumprimento das obrigações e condições a que se encontra vinculado Deliberação 1/AUT-TV/2007 (autorização para o exercício da atividade de televisão para o serviço de programas TV Cine 3) e a alteração de denominação pela Informação n.º INT-ERC/2019/1102.